

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Rua 25 de Março, 28/38 - Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP 29300-100

ATA DE REUNIÃO ORDINARIA

28/10/2025

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2025 (dois mil e vinte cinco), às dezoito horas, na sala do Conselho Municipal de Contribuintes, no prédio da Secretaria Municipal de Fazenda, sob a presidência do Sr. Elizeu Crisostomo de Vargas, estiveram reunidos os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, os srs. Roney Guimarães Pereira, Carlos Sapavani, Tonny Correa Machado, Bosco de Freitas Lima, Edson Alves Machado, Orlando Novaes Filho e a Secretária Estela Maria Moreira Andrade para deliberarem acerca de assuntos relativos ao contencioso administrativo fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Aberta a sessão, o Presidente cumprimentou a todos e realizou as apresentações formais, dando início ao julgamento do processo COMPANHIA DE GÁS DO ESPIRITO SANTO – ES- GÁS, número do recurso voluntário 79638/2023 e seus apensos 793/2023 que teve indeferido seu pedido de não incidência de ITBI sobre uma cessão onerosa de direitos de Servidão de passagem feita pela Fibra Energia S.A. (antiga Petrobras Distribuidora S.A). Na oportunidade, o recorrente foi representado neste julgamento pelo Advogado legalmente constituído nos autos pelo Dr. Enrico Carife. Procedeu-se a leitura do relatório pelo Conselheiro Bosco que em um breve resumo aduz que o recorrente argumenta falta de fundamentação na decisão e violação ao direito de defesa; Que a operação é uma instituição de servidão, e não cessão onerosa, portanto não há transferência de titularidade nem fato gerador do ITBI. A empresa ainda cita jurisprudência que reforça a não incidência do imposto nesse tipo de operação. Após análise, tanto a PGM quanto a Fiscalização entenderam diferente, afirmando que o caso se trata de cessão onerosa de direito real sobre imóvel, o que gera incidência do ITBI, conforme o artigo 156, II da Constituição Federal e artigo 65 do Código Tributário Municipal. Assim, o pedido foi indeferido pela Secretaria Municipal da Fazenda. Na análise do mérito, argumenta o conselheiro que a Vibra Energia S.A. (antiga Petrobras Distribuidora S.A.) é a legítima possuidora do imóvel onde foi instituída a servidão de passagem em favor da Companhia de Gás do Espírito Santo (ES Gás), abrangendo área de 1.358.423 m². Constatando que o negócio jurídico celebrado entre as partes foi uma cessão onerosa do direito de utilização/exploração da servidão de passagem, formalizada por escritura pública, mediante pagamento de R\$ 130.159,88. Antes da leitura do voto,



seguimos com a sustentação oral pelo representante da recorrente, que em suma resumiu em breves linhas que a decisão da autoridade fiscal não explicou de forma clara as razões para reconhecer a incidência do ITBI sobre a cessão do direito de exploração da servidão de passagem, baseando-se apenas em dispositivos constitucionais e municipais genéricos, sem aplicar ao caso concreto. A empresa sustenta que não há fato gerador de ITBI, pois a operação não envolve transmissão de propriedade nem de direitos reais de forma onerosa, tratando-se de servidão administrativa de utilidade pública. A empresa argumenta ainda que, se o ITBI fosse aplicado, a cobrança estaria sendo feita sobre bem pertencente ao Estado, o que configuraria violação à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal, que proíbe União, Estados e Municípios de instituírem impostos uns sobre os outros. Voltando a palavra ao Relator para leitura do voto o mesmo concluiu que há fato gerador do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) na cessão onerosa do direito de utilização/exploração de servidão de passagem realizada pela ES Gás. Foi verificado que o indeferimento anterior foi devidamente fundamentado, citando a Constituição Federal (art. 156, II) e o Código Tributário Municipal (art. 65, II e III). Embora o ofício não tenha sido extenso, considerou-se suficiente por apresentar a justificativa jurídica. Quanto à alegação de imunidade tributária recíproca, com base no art. 150, VI, “a”, da Constituição, o Conselheiro seguiu o entendimento do STF (Tema 1140), que reconhece a imunidade apenas para empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, desde que: não tenham fins lucrativos; não distribuam lucros a acionistas privados; e atuem com exclusividade, sem concorrência. E entende que a Companhia de Gás do Espírito Santo (ES Gás), apesar de ser sociedade de economia mista e delegatária de serviço público, atua com fins lucrativos e distribui lucros a acionistas privados, não preenchendo os requisitos para imunidade, portanto vota pelo indeferimento do presente recurso.

Dada a palavra ao Conselheiro Revisor Edson proferiu seu voto pelo indeferimento do recurso pelas mesmas razões já expostas pelo relator. Após as manifestações, passou-se à fase de deliberação pelos conselheiros, passando a palavra ao Conselheiro Orlando, que solicitou vista dos autos para melhor julgamento do caso. Registramos ainda, que os Conselheiros Carlos Sapavini e Tonny também solicitaram vista dos autos, ficando acordado que após análise do Conselheiro Orlando o processo passaria para o Conselheiro Carlos e após ao Conselheiro Tonny comprometendo-se a analisar os autos até a próxima semana para continuidade do julgamento. Ficando desde já as partes intimadas para continuidade do julgamento na próxima quarta-feira as 18h. Nada mais



havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Elizeu Crisostomo de Vargas
Presidente - CMC

Carlos Sapavini
Conselheiro – OAB

Tonny Correa Machado
Conselheiro suplente– Fisco

Roney Guimarães Pereira
Conselheiro – Ascotel

Édson Alves Machado
Conselheiro – Fisco

Orlando Novaes Filho
Conselheiro – Acisci

Estela Maria Moreira Andrade
Secretaria Geral

Bosco de Freitas Lima
Conselheiro - Fisco

